

A. I. Nº - 232902.0014/07-2
AUTUADO - FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16/08/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0259-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/04/2007, exige ICMS no valor de R\$3.569,95, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização e pagamento. Consta, da descrição dos fatos, que a empresa destinatária, sob regime especial de fiscalização, deixou de efetuar a antecipação do ICMS no primeiro posto fiscal do percurso, sendo citada a Nota Fiscal nº 345724 (fl.8).

O autuado, por meio de advogado com Procuração à fl. 23, ingressa com impugnação ao lançamento fiscal às fls. 20 a 22, na qual descreve os termos da imputação e aduz que a mesma estaria correta quanto a que o sujeito passivo encontra-se sob regime especial de fiscalização, mas não quanto à natureza da operação. Cita que, no momento da ação fiscal, “o agente” não dispunha dos termos do regime, não podendo afirmar que a obrigatoriedade do artigo 921, III, do RICMS/BA, era aplicável, e que o autuado encontrava-se adstrito ao pagamento “por operação”. Alega que poderia recolher o imposto quando da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, em consonância com o mencionado artigo, que permite o recolhimento, dentre outras hipóteses, na entrada no território deste Estado, que diz não ser incompatível com a entrada no estabelecimento do autuado. Diz que a ação fiscal impediu esta possibilidade, pois interrompeu a operação, após a mercadoria ter passado por vários postos fiscais, inclusive na Bahia, no Posto Fiscal Honorato Viana, e que o autuado localiza-se no bairro do Retiro, em Salvador. Assevera que o artigo 125, II, “d” c/c artigo 921, III, ambos do RICMS/BA, “impõe a obrigatoriedade do pagamento antecipado no caso de “aquisição”, ou seja, de “compra” de mercadorias em outros estados, não atingindo a “transferência entre estabelecimentos do mesmo titular”, hipótese em que, no máximo, se poderia exigir o imposto pós a entrada do produto no destinatário.” Alega que “a autuação não apresenta um espelho regular da operação da base de cálculo, não se sabendo, com precisão, como se chegou ao montante indicado no auto” alegando que a mesma deve ser precisa, objetivando, inclusive, o regular exercício do direito de defesa. Conclui pedindo alternadamente a declaração de nulidade, ou de improcedência, da ação fiscal.

O autuante presta informação fiscal às fls. 31 a 34, relatando que o autuado fazia transitar pelo Posto fiscal Honorato Viana, localizado no município de Candeias-BA, 881 grades de cerveja em

garrafas, despachadas pela Frevo Indústria de Bebidas LTDA, com destino ao autuado, sua filial em Salvador. Tendo constatado que a mercadoria se destinava a empresa sob regime especial de fiscalização, conforme prevê a legislação e o processo nº 024244/2007-8 (Diferido), fl. 09 do PAF, emitiu o Termo de Apreensão nº 232902.0008/07-2, que teve como consequência a lavratura do Auto de infração em foco, enquadrando a infração no artigo 125, II, “d”, c/c os artigos 911 e 913 do RICMS/BA, aplicando a multa de 60% prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Transcreve o teor dos artigos 125, II, “d”, 911, 913, 920 e 921 do citado Regulamento, asseverando que, da leitura desses dispositivos legais, conclui-se que o Auto foi lavrado acertadamente. A seguir, resume os termos da impugnação ao lançamento fiscal, e expressa o entendimento de que o termo “adquiridas”, pré-impresso no Auto de Infração gerado pelo Sistema Informatizado, “não é o fator determinante da infração cometida, e sim “entrada procedente de outro Estado”, mesmo porque, “adquirida” significa: comprar, obter, etc.” Prolongue expondo que, como o autuado está obtendo mercadoria para comercialização, estando sob regime especial de fiscalização, aplica-se o teor do artigo 61, III, do RICMS/BA.

Quanto à base de cálculo, explicita que está conforme o artigo 61 do RICMS/BA, consoante documento de fl. 17, e repete que a multa foi aplicada nos termos da Lei nº 7.014/96. Conclui solicitando a declaração de procedência do lançamento de ofício.

VOTO

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade do lançamento de ofício, posto que encontram-se atendidos os requisitos de validade processual, estando descritos o autuado, o fato gerador do débito tributário, o montante apurado e sua forma de cálculo, consoante documentos de fls. 03 e 17 do processo, anexados quando do registro do Auto de Infração. Ademais, o contribuinte compreendeu a imputação legal e defendeu-se, inclusive quanto ao mérito da ação fiscal.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para a exigência do recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária do percurso na Bahia, sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas de indústria para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização e pagamento.

O contribuinte confessa que passou por vários postos fiscais no território da Bahia, antes de iniciada a presente ação fiscal, sem ter recolhido o imposto, devido nos termos do artigo 125, II, “d”, do RICMS/BA.

Quanto à base de cálculo, verifico que o autuante acostou ao PAF o demonstrativo de fl. 17, no qual está explicitada a forma de cálculo do imposto lançado, calculado à alíquota de 17% sobre o valor total da Nota fiscal nº 345724 (R\$9.435,51), à fl. 08, acrescido da MVA de 140% prevista no item 3.1 do anexo 88 ao RICMS/BA, conforme artigo 61, III, do mesmo Regulamento, totalizando R\$22.645,22. Sobre esta base de cálculo, o autuante aplicou a alíquota de 17% e mais 2%, a título de Fundo Estadual de Combate à Pobreza, nos termos do artigo 51-A, inciso I e §2º do RICMS/BA. Consta também, no PAF, demonstrativo de débito à fl. 03, com a alíquota de 19% (17% + 2%).

O autuado alega que poderia recolher o imposto tanto na entrada da mercadoria em seu estabelecimento, quanto na entrada no território deste Estado. Não acato estas alegações defensivas, tendo em vista que o contribuinte encontrava-se sob regime especial de fiscalização e pagamento do imposto, conforme documento de fl. 09 e, nos termos do artigo 921, inciso III, do RICMS/BA, existe a obrigatoriedade do pagamento do imposto, por antecipação, na primeira repartição fazendária, no momento da entrada, no território da Bahia, de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação. Quanto à afirmativa do sujeito passivo de que não poderia ser exigido o ICMS por se tratar de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, também não procede, considerando a previsão regulamentar já mencionada neste voto, de que a obrigatoriedade do pagamento configura-se no momento da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, independentemente da natureza da operação, no caso do contribuinte em foco,

pelo fato de o mesmo encontrar-se sob regime especial de fiscalização, conforme também admite em sua exposição. Infração não elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0014/07-2, lavrado contra **FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.569,95, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR